

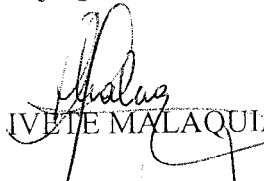


MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

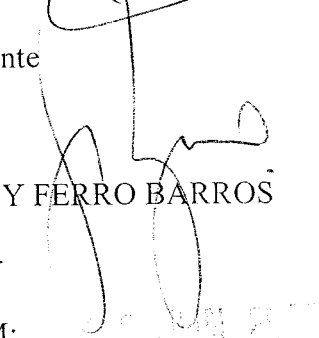
Processo nº 13807.007345/99-37
Recurso nº 160.336
Resolução nº 3805-0005 – 5ª Turma Especial
Data 19 de março de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente MARJORIE CILONE
Recorrida 7ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Quinta Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.


IVETTE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO

Presidente


SIDNEY FERRO BARROS

Relator

FORMALIZADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rubens Maurício Carvalho e Sandro Machado dos Reis.

Relatório

Com a finalidade de descrever os fatos sob foco neste processo, até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto o relatório do acórdão de fls. 27 a 29 da instância *a quo*, in verbis:

“A contribuinte em epígrafe insurge-se contra a Notificação de Lançamento emitida em 19/11/1998 (fls. 02), relativo ao imposto de renda pessoa física, ano-calendário 1996, que lhe exige saldo do imposto a pagar de R\$ 1.098,00.

2. Alega a impugnante entrega indevida de duas declarações, somando-se assim os valores, resultando uma cobrança improcedente; e que a declaração retificadora entrou como mais uma declaração.”

A decisão recorrida manteve o lançamento, por concluir que:

“5. A interessada informou na declaração simplificada entregue no Banco do Brasil (fls. 05/06 e 20), transmitida às 10:34:17 do dia 30/04/1997, rendimentos tributáveis no montante de R\$ 10.000,00, tendo como principal fonte pagadora a Caixa Econômica Federal, CNPJ 00.360.305/2678-87.

6. Na declaração simplificada entregue na Caixa Econômica Federal em 30/04/1997 (fls. 07/08 e 19), transmitida às 20:37:58, a contribuinte informou a título de rendimentos tributáveis a quantia de R\$ 12.650,00, e como sua principal fonte pagadora, a empresa Sabor e Energia Restaurante Ltda-Me, CNPJ 58.328.840/0001-68, da qual é sócia.

7. A impugnante juntou, também, a declaração de ajuste anual simplificada retificadora, entregue em 21/12/1998 (fls. 04), informando como fonte pagadora a empresa Sabor e Energia Restaurante Ltda-Me, CNPJ 58.328.840/0001-68, e como rendimentos tributáveis a importância de R\$10.000,00.

8. Uma vez que a impugnante não comprovou nos autos, mediante apresentação de documentação hábil e idônea, que não recebeu da Caixa Econômica Federal, CNPJ 00.360.305/2678-87, no ano –calendário de 1996, rendimentos tributáveis na declaração anual, no valor de R\$ 10.000,00; tampouco comprovou que recebeu no ano-calendário em exame rendimentos tributáveis apenas da empresa da qual é sócia, é de se manter o lançamento consubstanciado na Notificação de fls. 02, que tributou a soma dos rendimentos declarados nas duas declarações apresentadas em 30/04/1997.”

Irresignada, a interessada apresenta o recurso de fls. 35, afirmando que:

- I. Houve equívoco do escritório de Contabilidade entregando uma declaração de IRPF em seu nome cuja fonte pagadora era a Caixa Econômica Federal, da qual nunca recebeu nenhum valor;
- II. A declaração transmitida pela própria Recorrente no dia 30.04.1997 às 20:37:58 h com o valor de R\$ 12.650,00 tinha como fonte pagadora SABOR E ENERGIA RESTAURANTE LTDA. ME CNPJ 58.328.840/0001-68 e o valor correto R\$ 10.000,00, mas por algum motivo não foi acatada pela RFB, tendo sido somadas ambas as declarações, sendo que deveria ter sido excluída a informação relativa à CEF;
- III. A declaração que anexa (fls. 36), da CEF, comprovaria o alegado.

É o Relatório.

Voto.

Conselheiro SIDNEY FERRO BARROS, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

O que se tem, aqui, é a apresentação de duas declarações no dia 30.04.1997 pela Recorrente, sem que na segunda tenha sido informado tratar-se de retificação da primeira. Na primeira (fls. 20), transmitida às 10:34:17 h, o rendimento tributável é de R\$ 10.000,00 e a fonte pagadora tem o CNPJ 00.360.305/2678-87 (CEF). A segunda (fls. 19) foi transmitida às 20:37:58 h do mesmo dia e apresenta rendimento tributável de R\$ 12.650,00 e CNPJ da fonte pagadora 58.328.840/0001-68 (empresa Sabor e Energia Ltda.).

Há ainda uma terceira declaração (fls. 04), esta retificadora, apresentada em 21.12.1998, que apresenta rendimentos de R\$ 10.000,00 e CNPJ da empresa Sabor e Energia. Portanto, três declarações com dados divergentes, apenas a terceira “retificadora”.

De pronto, verifico que a declaração de fls. 36 – na verdade, um e-mail – não tem o condão de fazer a comprovação que requer a interessada, pois declara que o setor declarante teve início de atividades em outubro/98. A exigência em foco se refere ao ano-base de 1996.

Assim, encaminho meu voto para a conversão do julgamento em diligência, para que a autoridade fiscalizadora:

a) oficie a Caixa Econômica Federal para que esta informe se efetuou o pagamento que constou de uma das declarações apresentadas pela Recorrente (R\$ 10.000,00), ou algum outro pagamento no ano-calendário de 1996;

b) verifique, junto à empresa Sabor e Energia Restaurante Ltda. ME, os valores por esta pagos (e a natureza destes) à Recorrente no mesmo ano.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 19 de março de 2009.

SIDNEY FERRO BARROS

